



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIN JUNQUEIRA GUIMARÃES RIBEIRO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**

LAVRAS-MG

2021

YASMIN JUNQUEIRA GUIMARÃES RIBEIRO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Walkiria Oliveira
Freitas

LAVRAS - MG

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R484a Ribeiro, Yasmin Junqueira Guimarães.
Análise da possibilidade de anulação de sentença absolutória do tribunal do júri contrária à prova dos autos / Yasmin Junqueira Guimarães Ribeiro. – Lavras: Unilavras, 2021.
40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Tribunal do júri. 2. Processo penal. 3. Soberania dos veredictos. 4. Sentença absolutória. I. Freitas, Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.

YASMIN JUNQUEIRA GUIMARÃES RIBEIRO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 17/11/2021

ORIENTADORA

Profa. Me. Walkiria Oliveira Freitas/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS - MG

2021

*Aos meus pais Clébio e Marinete.
Ao meu irmão Natan e a minha cunhada
Daniela.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu oportunidades, força de vontade e coragem para superar todos os desafios.

Aos meus pais, por todo o apoio, amor, incentivo, paciência e compreensão. Obrigada, por sempre estarem ao meu lado, vocês são fundamentais em minha vida.

À minha família, em especial ao meu irmão Natan e a minha cunhada Daniela, por todo o suporte em tudo que sempre precisei e ao meu afilhado Rafael, por toda alegria que me passa.

Ao meu namorado Lucas, obrigada por todo encorajamento, força para seguir e por toda a sua paciência.

Agradeço também à Professora orientadora Walkiria Oliveira Castanheira, por ter sido tão presente quando precisei, por todo apoio e por compartilhar sempre seus conhecimentos de uma forma tão carinhosa.

Enfim, agradeço a todos aqueles que me ajudaram, direta e indiretamente, a concluir este trabalho e que tiveram paciência comigo, em momentos de tensão.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt
(1858- 1919)

RESUMO

Introdução: O Tribunal do Júri é um instituto previsto no artigo 5º, parágrafo XXXVIII, da Constituição Federal, no Capítulo referente aos Direitos e Garantias fundamentais. Indiscutivelmente, o Tribunal do Júri representa uma das maiores formas de expressão da democracia, no atual ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de um instituto que tem competência para proceder aos julgamentos dos delitos que são considerados moralmente relevantes para a sociedade: os crimes dolosos contra a vida. **Objetivo:** Averiguar, diante de flagrante contrariedade entre a decisão prolatada pelos jurados e a prova dos autos, a possibilidade do Tribunal *ad quem* anular o julgamento anterior, a fim de submeter o réu a um novo júri. **Metodologia:** A realização da pesquisa sobre o trabalho em questão será permeada no embasamento doutrinário e jurisprudencial, uma vez que os estudos bibliográficos acerca do tema são vastos, bem como as decisões do Poder Judiciário. Desse modo, será utilizado o método dialético e será realizada uma análise crítica a respeito do tema, a partir do viés legal, jurisprudencial e bibliográfico. **Conclusão:** Diante de flagrante contrariedade entre a decisão prolatada pelos jurados e a prova dos autos, a possibilidade do Tribunal de 2ª grau anular o julgamento anterior, a fim de submeter o réu a um novo júri, ainda não é uma questão pacificada na doutrina e jurisprudência. Tal tema, recentemente, foi reconhecido pelo STF em repercussão geral e, atualmente, encontra-se pendente de julgamento.

Palavras-chave: Tribunal do júri; Processo penal; Soberania dos veredictos; Sentença absolutória; Constituição Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	11
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI ..	13
2.2.1 Plenitude de Defesa	14
2.2.2 Sigilo nas votações	16
2.2.3 Soberania dos Veredictos	18
2.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida	20
2.3 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	21
2.4 A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS	25
2.5 REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF	30
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um instituto previsto no artigo 5º, parágrafo XXXVIII, da Constituição Federal, no Capítulo referente aos Direitos e Garantias fundamentais. O Tribunal do Júri representa uma das maiores formas de expressão da democracia, no atual ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de um instituto que tem competência para proceder aos julgamentos dos delitos que são considerados, moralmente, relevantes para a sociedade: os crimes dolosos contra a vida.

A finalidade da formação de um Conselho de Sentença é, justamente, a ampliação do direito de defesa dos réus que são levados ao plenário, uma vez que, no júri, os acusados são julgados por cidadãos leigos e não por juízes togados. Assim, forma-se um corpo de jurados, de modo que seus integrantes irão decidir se absolvem ou não o réu, em relação ao delito em tese cometido.

Tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Penal têm previsão de que os veredictos proferidos pelo corpo de jurados no rito do Tribunal do Júri competem, de forma exclusiva, ao Conselho de Sentença, composto por sete jurados.

Desse modo, a decisão na esfera penal, no âmbito dos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, deve ser justa e adequada aos autos. Entretanto, há decisões em que o corpo de jurados, por íntima convicção, absolve o réu, mesmo que o conjunto probatório demonstre a autoria e a materialidade do delito.

Nos julgamentos dos crimes submetidos ao rito do Tribunal do Júri, os jurados não precisam justificar o motivo do voto, eles podem condenar ou absolver o réu sem apresentar qualquer justificativa para tanto, sendo que tal decisão fica acobertada pelo manto da soberania dos veredictos.

Nesse sentido, surge a possibilidade de os jurados prolatarem uma decisão que contrarie as provas apresentadas, restando plenamente possível que os jurados absolvam o réu quando as provas demonstrem o contrário, ou seja, quando ficar evidente a autoria e a materialidade do delito.

Dessarte, torna-se analisar se a decisão do conselho de sentença que absolve o réu pode ser cassada pelo Tribunal de 2º grau, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição.

Assim, acerca do presente exposto, surge o seguinte questionamento: o Tribunal de 2º grau pode anular a sentença absolutória proferida pelo júri em razão da suposta contrariedade à prova dos autos?

Com base nisso, objetivou-se, no presente trabalho, averiguar, diante de flagrante contrariedade entre a decisão de absolvição prolatada pelos jurados e a prova dos autos, a possibilidade do Tribunal *ad quem* anular o julgamento anterior, a fim de submeter o réu a um novo júri.

Para tal, o primeiro capítulo do trabalho se preocupa em compreender a origem do Tribunal do Júri e sua evolução histórica no Brasil. Em seguida, aborda-se a colocação do Tribunal do Júri dentro da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios constitucionais que permeiam a mencionada instituição: plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Após isso, busca-se entender a organização e o funcionamento do Tribunal do Júri. Por fim, preocupa-se em compreender a possibilidade de anulação da sentença absolutória proferida pelo tribunal do júri ante a suposta contrariedade à prova dos autos, analisando o *Leading Case* reconhecido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A realização da pesquisa sobre o trabalho em questão será permeada no embasamento doutrinário e jurisprudencial, uma vez que os estudos bibliográficos acerca do tema são vastos, bem como as decisões do Poder Judiciário. Para tanto, será utilizado o método dialético e será realizada uma análise crítica a respeito do assunto, a partir do viés legal, jurisprudencial e bibliográfico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

No decorrer da história, o Tribunal do Júri se desenvolveu como uma forma de manifestação de justiça, por meio do qual o povo exercia o poder de julgamento, sendo a sua origem objeto de investigação.

Segundo Nucci (2014), o Tribunal do Júri, com um modelo mais semelhante ao que se tem hoje, surgiu, no ano de 1215, sendo positivado na Magna Carta da Inglaterra. Entretanto, o autor ressalta que já havia sinais da existência desse instituto em tempos mais remotos, sendo a sua utilização experimentada por outros povos mais antigos, mas com diferente constituição.

Posteriormente, à Revolução Francesa, mais precisamente no ano de 1789, o Tribunal do Júri foi estabelecido na França e se espalhou pelos demais países da Europa.

Nesse sentido, aponta a doutrina majoritária que o Conselho de Sentença teve sua origem, no século XIII, difundindo para os demais países até os tempos atuais, conforme os seguintes dizeres de Távora (2017, p. 1231): “De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789”.

Assim, o entendimento que prevalece na doutrina é de que o Tribunal do Júri teve sua origem no século XIII, mais precisamente no ano de 1215, sendo positivado na Carta Magna da Inglaterra. Com o advento da Revolução Francesa, o instituto se difundiu pelo demais países do continente Europeu.

Já no Brasil, o surgimento do Tribunal do Júri se deu com a edição de um Decreto expedido, no dia 18 de junho de 1822, o qual determinava que o Tribunal tinha competência para julgar apenas os crimes de imprensa.

De acordo com Nucci (2015), nessa época, o Júri deveria ser composto por vinte e quatro cidadãos considerados ‘bons, honrados, inteligentes e patriotas’, os quais deveriam estar prontos para proceder ao julgamento dos delitos relativos ao abuso da liberdade de imprensa, sendo que as decisões proferidas somente seriam passíveis de revisão, por parte do Príncipe Regente.

Com a edição da primeira constituição brasileira, o instituto do Tribunal do Júri já adquiriu status constitucional, fazendo parte do Capítulo que tratava sobre o Poder Judiciário. O Conselho de Sentença detinha competência para julgar as causas cíveis e criminais, sendo que deviam se manifestar apenas acerca dos fatos, cabendo ao juiz togado se manifestar sobre as questões judiciais.

Segundo Rangel (2007), no Brasil, o Tribunal do Júri conquistou posição constitucional já na primeira Constituição brasileira, a qual foi outorgada no ano de 1824, inserindo esse Tribunal no capítulo relacionado ao Poder Judiciário, sendo que os jurados detinham a competência para o julgamento dos fatos. Dessa forma, ficava o juiz togado responsável pela decisão acerca das questões jurídicas, aplicando o direito ao caso concreto, como acontece atualmente.

Consoante Nucci (2015), o que se previa à época é que os jurados tinham o poder de decidir as causas criminais e cíveis, de acordo com o que determinavam as leis.

No ano de 1981, com a edição da Carta Maior, o instituto do Tribunal do Júri manteve status constitucional e foi incluído no capítulo que tratava sobre os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, Nucci (2015) pontua que, com a Proclamação da República no Brasil, o júri foi mantido. Baseando-se na Constituição Americana, a inclusão do Júri na Constituição Republicana foi inserida no contexto dos direitos e garantias individuais.

Acerca do histórico do Tribunal do Júri nas Constituições brasileiras, Capez (2014) relata que, na Constituição de 1834, foi inserido, novamente, o Tribunal do Júri, no capítulo alusivo ao Poder Judiciário, para, depois, ser inteiramente retirado do texto constitucional, em 1937. A Constituição Democrática de 1946 reinseriu a soberania do Júri na Carta Magna, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais.

Ainda, de acordo com o referido autor, a Constituição de 1967 manteve também o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, sendo que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, conservou o Conselho de Sentença no mesmo capítulo, porém restringiu o instituto ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, redemocratizado o país, o Tribunal do Júri foi mantido entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º

XXXVIII), foi estabelecida a soberania dos veredictos e também foi definida competência mínima de seus julgamentos. Desse modo, a Constituição vigente manteve como preceito constitucional e exclusivo competência de o Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, Aramis Nassif (2009, p. 23) faz a seguinte colocação:

A atual carta é reflexo de amplo movimento popular e de intensa movimentação política. É fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica. Por isto mesmo que ela convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade, e, soberanamente, julgar seus pares.

Portanto, nota-se que, em 1988, ocorreu a volta da democracia ao Brasil, e, nesse novo cenário, o Tribunal do Júri retorna ao capítulo referente aos direitos e garantias individuais. A Constituição delimita ainda a competência do Conselho de Sentença para julgar os crimes dolosos contra a vida.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a instituição do Tribunal do Júri representa uma das maiores formas de expressão da democracia, sendo de competência do corpo de jurados julgar os delitos considerados mais relevantes para a sociedade como um todo: os crimes dolosos contra a vida.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais são aqueles que detém os valores fundamentais do ordenamento jurídico. Nos princípios constitucionais se tem os bens e valores que são tidos como os fundamentos para dar validade a toda a ordem jurídica.

Os princípios, assim como as regras, são considerados normas jurídicas. Entretanto, os princípios desempenham dentro do ordenamento jurídico brasileiro um papel distinto das regras.

As regras apresentam fatos hipotéticos e, por isso, possuem o claro objetivo de regular as relações jurídicas que se amoldam no tipo descrito por elas. Já os princípios, os quais são previstos constitucionalmente, tem o intuito de servir como diretriz para a interpretação normativa, bem como ser objeto de interpretação constitucional.

Desse modo, os Princípios Constitucionais constituem a base do ordenamento jurídico brasileiro, os quais são instrumentos de interpretação

constitucional e de orientação à prática hermenêutica. Os princípios concernentes ao Tribunal do Júri são denominados de explícitos, uma vez que estão elencados no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

Segundo Capez (2014, p. 652-653):

O júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais.

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira clausula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 6, §4º, IV, da Constituição Federal.

Seus princípios básicos são: a plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes contra a vida.

Assim, no Brasil o Tribunal do Júri tem previsão constitucional, sendo sua disciplina e organização regidas pelo Código de Processo Penal. A Carta Magna de 1988 traz preceitos de observância obrigatória, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2.1 Plenitude de Defesa

A plenitude de defesa é a primeira garantia constitucional apontada pelo constituinte na disposição do inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 e tem o intuito de promover uma defesa plena e completa a todos aqueles que são submetidos ao julgamento perante o Tribunal do Júri, não podendo esta ser limitada.

Nassif (2009, p. 24) posiciona-se sobre o princípio da plenitude de defesa da seguinte forma:

Mesmo enfrentando o constituinte de 1988 o preceito sobre amplitude de defesa (art. 5º, LV, CF) erigiu também ao status de direito fundamental o da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, alínea a, CF), com aparente redundância conceitual. Todavia, emerge da importância do fato julgando a razão inspiradora do legislador, ainda que se tenha presente o permissivo legal da ampliação infraconstitucional da competência do Júri, para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra vida tenha

efetiva e plena defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente.

Ao analisar o princípio em tela, Oliveira (2011) faz a distinção entre ampla defesa e plena defesa. O autor aponta que, na defesa ampla, o acusado é dotado de oportunidades, o réu pode se defender de forma irrestrita, sem sofrer limitações que não são legítimas. Já a defesa plena, é uma defesa que deve ser absoluta, completa, constituindo o exercício de uma defesa que seja irretocável, dentro da limitação humana.

Assim, nota-se que há distinção entres os conceitos de ampla defesa e plena defesa. Enquanto na ampla defesa o réu não pode sofrer quaisquer restrições ilegítimas no momento de se defender, na plena defesa o conceito vai além, o réu não apenas não pode sofrer limitações ao se defender, mas deve ter direito a uma defesa completa e absoluta.

Nesse sentido, bem coloca Lima (2017) que a ampla defesa é garantida a todo e qualquer acusado, com inclusão daqueles que são submetidos ao Tribunal do Júri, já a plenitude de defesa é uma garantia específica daqueles que são submetidos ao julgamento popular.

Desse modo, tem-se que, no procedimento do Tribunal do Júri, para que seja assegurada a plena defesa, o acusado deve ter garantida uma defesa plena, considerada completa. Para que isso seja possível, deve ser afiançada uma defesa de forma irrestrita ao acusado, o qual pode alegar qualquer argumento para tentar convencer e provar aos jurados que é inocente, até mesmo utilizar-se de fundamentos de cunho extrajurídico.

Acerca do tema, Nucci (2015, p. 36) aduz o seguinte:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

Quanto ao tema, Lima (2017, 1337-1338) traz que:

Plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível

que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a conseqüente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento.

Ressalta-se também que a jurisprudência pátria, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reiterado a importância do princípio da plenitude de defesa no julgamento daqueles submetidos ao Tribunal do Júri, conforme segue:

Quanto mais grave o crime, deve-se observar, com rigor, as franquias constitucionais e legais, viabilizando-se o direito de defesa em plenitude. PROCESSO PENAL - JÚRI - DEFESA. Constatado que a defesa do acusado não se mostrou efetiva, impõe-se a declaração de nulidade dos atos praticados no processo, proclamando-se insubsistente o veredicto dos jurados (BRASIL, 2008).

Assim, no rito do Tribunal do Júri deve ser assegurado que todos os direitos constitucionais e legais do réu estão sendo garantidos, de modo que seja viabilizado o princípio da plenitude de defesa.

2.2.2 Sigilo nas votações

Na alínea “b”, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal está previsto o princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri. Tal princípio tem o intuito de garantir a impessoalidade de cada jurado, no momento da votação.

De acordo com Lima (2017), o Código Processual Penal determina que, após a leitura dos quesitos e explicação de eventuais dúvidas, os jurados devem ser direcionados a uma sala denominada de ‘sala especial’, os quais devem estar acompanhados pelo órgão acusatório, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário para ser procedida a votação. Na falta dessa sala, o juiz determinará que o público se retire e que permaneçam apenas as pessoas mencionadas.

Assim, a fim de ser assegurado o sigilo nas votações, o Código de Processo Penal estabelece um rito processual a ser seguido. Dentre as formalidades previstas, o corpo de jurados no momento da votação deve ser encaminhado a uma sala denominada de ‘sala especial’ e, na falta desta, o público deve se retirar permanecendo no recinto apenas o órgão acusatório, o defensor, os funcionários do Judiciário e os jurados.

Acerca das formalidades que circundam o Tribunal do Júri o com intuito de assegurar o princípio do sigilo das votações, o Código de Processo Penal preceitua o seguinte:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente (BRASIL, 1941).

Lima (2017) ressalta ainda que a votação ocorrerá com publicidade restrita, uma vez que o público não acompanhará o momento em que ocorre a votação. Contudo, o autor destaca que, nesse caso, não haverá ofensa ao princípio da publicidade, já que a Carta Magna de 1988 preceitua em seu art. 93, IX e art. 5, LX que a lei pode restringir a presença a advogados e as partes em determinados casos em que houver o interesse social.

Nesse sentido, assevera Nucci (2015, p. 30-31):

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Ainda, segundo Nucci (2015), a Lei Federal nº 11.689/2008 que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, determinou que, durante a apuração dos votos, não seria divulgado o quórum total, mas apenas o resultado proferido pela maioria. Tal inovação legislativa tem o objetivo de buscar a proteção à parcialidade do voto do jurado.

As cautelas adotadas pela lei têm o intuito de garantir que os jurados tomem suas decisões de maneira livre, sem que quaisquer circunstâncias possam interferir na formação de suas convicções, buscando um julgamento imparcial.

Assim, todo o procedimento formal imposto pelas normas processuais tem o intuito de assegurar que os jurados sejam livres e imparciais no momento de

proferirem o voto, assegurando dessa forma, a aplicabilidade do princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri.

2.2.3 Soberania dos Veredictos

O Tribunal do Júri, desde sua origem, tinha por finalidade defender o poder do povo e, até hoje, a soberania do Conselho de Sentença é reconhecida no Brasil. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, traz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos (BRASIL, 1988).

A soberania dos veredictos está relacionada ao julgamento dos fatos proferidos pelo corpo de jurados, afirmando que o julgamento não seja modificado por juiz togado ou tribunal que venha a apreciar um recurso.

Tal princípio, portanto, tem o condão de impossibilitar que a decisão advinda do Conselho de Sentença seja substituída por outra sentença desprovida da mesma estrutura. Sendo assim, Tourinho Filho (2013) afirma que não é admissível, sob qualquer justificativa, que cortes togadas procedam à decisão que é de competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, Nucci (2008) assevera que o resultado da votação dos jurados é denominado veredicto, o qual é soberano, sendo que não pode ser modificado por um Tribunal formado por juízes togados, já que ser soberano quer dizer atingir a supremacia, ou seja, o poder absoluto, acima do qual não existe outro.

Corroborando com esse entendimento, são os dizeres de Campos (2015, p.10):

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.

Contudo, ressalta-se que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não é imutável. Assim, explica Capez (2016, p. 841):

Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Desse modo, nota-se que, embora a decisão do Conselho de Sentença seja soberana, isso não quer dizer que a decisão proferida pelo corpo de jurados não seja passível de mudança. Tal decisão pode ser revista, por meio da revisão criminal, e também suscetível ao recurso de apelação.

Para Nucci (2008, p. 364):

O duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos são princípios constitucionais, que merecem coexistir harmoniosamente. O primeiro constitui garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas, submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior.

Destarte, o duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos são dois princípios constitucionais, sendo que um não deve prevalecer sobre o outro, ambos devem coexistir de forma harmoniosa no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são soberanas, mas podem ser submetidas a um juízo superior para uma reavaliação.

Portanto, o legislador constituinte, ao prever o princípio da soberania dos veredictos teve o intuito de proporcionar ao Tribunal do Júri um caráter de supremacia e de plenitude. Cabe destacar que tal atributo não tem o intuito de conceder ao instituto arbitrariedade ou excesso de poder, tem o objetivo de assegurar que decisões proferidas pelo corpo de jurados sejam soberanas e que somente o Tribunal do Juri possa julgar os crimes dolosos contra a vida.

2.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri é considerado um direito e garantia fundamental, consoante previsão constitucional, sendo tal previsão constante no capítulo referente a esses direitos e garantias.

De acordo com o artigo 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal de 1988, o júri possui competência para julgar os delitos dolosos contra a vida. Os crimes dolosos contra a vida são aqueles previstos no Capítulo I – Dos crimes contra a vida, do Título I – Dos crimes contra a pessoa, da parte especial do Código Penal.

Desse modo, devem ser julgados pelo Tribunal do Júri o homicídio (art. 121, CP) e suas variações – com exceção do homicídio culposo previsto no § 3º, do art. 121, CP – induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP) e o aborto (arts. 124, 125 e 126, CP).

Lima (2017) assinala alguns delitos penais que não estão sujeitos ao julgamento pelo Tribunal Popular, são eles: o latrocínio, já que é considerado crime contra o patrimônio; o ato infracional que são considerados contravenções penais, os quais estão sujeitos à competência do Juizado da Infância e da Juventude; o genocídio, uma vez que tutela a existência de um grupo nacional; o militar da ativa das Forças Armadas que comete homicídio doloso contra militar da ativa das forças armadas, a competência de julgamento cabe à Justiça Militar da União; o civil que pratica crime doloso contra militar das Forças Armadas em serviço em lugar sujeito à jurisdição militar que também compete a Justiça Militar da União; o foro por prerrogativa de função deve ser julgado perante o respectivo Tribunal competente; o crime de atentar contra a vida do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal por se tratar de crime político e, por fim, o tiro de abate, ao qual compete Justiça Militar da União.

Ressalta-se que tal competência não pode ser suprimida, nem mesmo por emenda constitucional, já que o dispositivo que institui a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF) trata-se de cláusula pétrea, conforme dita o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal que declara expressamente que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”.

2.3 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri é considerado um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, fazendo parte da justiça comum. Tal órgão detém a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz presidente e sete jurados, os quais compõem o denominado Conselho de Sentença. Os jurados são selecionados entre cidadãos de notória idoneidade moral. De acordo com Nucci (2008, p. 122), ser jurado trata-se de um serviço “obrigatório e sua recusa, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, poderá levar à perda ou à suspensão dos direitos políticos, conforme o caso”.

Embora a função de jurado seja um exercício obrigatório, existem algumas características intrínsecas à pessoa ou o exercício de certas funções públicas que isenta o indivíduo da participação como jurado. Távora e Alencar (2017) elencam aqueles que estarão isentos do serviço como jurados:

- a) Presidente da República e os Ministros de Estado;
- b) Governadores e seus Secretários;
- c) Membros do Congresso Nacional, Assembleias, Câmaras Distrital e Municipal; Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Servidores do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;
- d) Autoridades e os Servidores da Polícia e da Segurança Pública;
- e) Militares em Serviço Ativo;
- f) Cidadãos maiores de 70 anos;
- g) Aqueles que requeiram demonstrando justo impedimento.

Os autores ainda destacam que existem pessoas que, por certas qualidades, serão impedidas ou suspeitas de prestar o serviço como jurado, já que a característica atribuída poderá ter influência direta na votação do jurado, afastando a imparcialidade do Conselho de Sentença. A incompatibilidade poderá existir em razão de parentesco com o juiz, com o promotor ou com o advogado. Além disso, não poderão servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho e padraсто

madrasta e enteado. Outro impedimento é em relação ao jurado que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o condenado.

O Tribunal do Júri é dividido em duas fases. Na primeira fase, tem-se o objetivo de se constatar indícios satisfatórios, para o acusado ser submetido ao plenário do júri, verificando se o réu praticou um fato típico, ilícito, culpável e punível que autoriza seu julgamento pelo Conselho de Sentença. Essa etapa procedimental está prevista no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 421.

A Lei Federal nº 11.689/2008 modificou alguns ritos do Tribunal do Júri, como a ordem nas inquirições, a idade mínima para participar do tribunal, que mudou de 21 para 18 anos, dentre outras mudanças. Se a vítima estiver presente, ela deve ser a primeira a ser ouvida, em seguida devem prestar os depoimentos as testemunhas arroladas pela acusação e, por fim, as testemunhas da defesa. Após isso, o réu deve ser interrogado pelo Ministério Público, assistente e defesa.

Encerrada a fase de instrução probatória, iniciam-se os debates entre acusação e defesa. Acerca do assunto, Nucci (2008, p. 64-65) pontua o seguinte:

Encerrada a instrução plenária é chegada a hora dos debates. Nele poderão atuar: a) no polo acusatório o Promotor de justiça, representando o Ministério Público, o assistente de acusação, se requerer sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão de julgamento (artigo 430 do CPP), o advogado do querelante (na ação penal privada exclusiva) o do querelante subsidiário (na ação penal privada subsidiária pública; b) no polo defensivo, o defensor constituído do réu ou da Defensoria Pública.

O Código de Processo Penal nos artigos 476 e seguintes preceitua como deve ser realizado o procedimento do Tribunal do Júri, quando encerrada a fase da instrução. Inicialmente, a palavra será dada ao Ministério Público que deverá fazer a acusação, nos termos apresentados na acusação. Caso exista assistente, este falará após o Ministério Público. Concluída a acusação, a palavra passará para a defesa, a acusação terá o direito de réplica e a defesa de tréplica.

Imperioso destacar o que o Código de Processo Penal traz:

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia e de uma hora para réplica e outro tanto para treplica.

§1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§2º havendo mais de 1(um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro da réplica e da treplica, observando o disposto no §1.º deste artigo.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo (BRASIL, 1941).

Findo os debates, o juiz que preside a sessão questionará os jurados se estes estão capazes de julgar o réu ou se carecem de esclarecimentos. Não havendo dúvidas, o juiz, os jurados, o escrivão, o promotor de justiça e o defensor são dirigidos à sala secreta, onde ocorrerá a votação.

Dado início à votação, serão aplicados os quesitos de acordo com a tese levantada pelas partes. Acerca dos quesitos, Rangel (2009, p. 612) menciona o seguinte:

Quesitos são perguntas feitas aos jurados sobre o fato objeto de julgamento, em especial se o réu deve ser absolvido. A regra é a liberdade do ser humano (art. 5º, XV, CR), logo a proposição deve ser feita no sentido da absolvição e não da condenação. Não se pergunta pelo avesso, isto é, se o réu deve ser condenado, mas sim se deve ser absolvido.

O Código de Processo Penal preceitua que os dois primeiros quesitos que os jurados devem responder, se referem à materialidade e autoria do crime e, em seguida, de forma positiva, deve o corpo de jurados ser indagado se absolve ou não o acusado, o chamado quesito genérico. Se absolve, tem-se o encerramento da quesitação. Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue.

O Código de Processo Penal assim determina:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas (BRASIL, 1941).

Conforme descreve o Código de Processo Penal, os jurados deverão responder nesta ordem sobre a materialidade do fato, a autoria e se o acusado deve ser absolvido. Caso haja a resposta negativa, de mais de três jurados, a qualquer dos quesitos sobre a materialidade do fato e a autoria, encerra-se a votação e o réu é absolvido. Caso sejam respondidos afirmativamente por mais de três jurados os quesitos relativos a materialidade e autoria, será formulado o quesito genérico, o qual deve ter a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Acerca do quesito genérico, destaca-se que, ainda que os jurados tenham reconhecido a existência do crime e a autoria do delito imputada ao réu, ao proferirem o voto do terceiro quesito, os jurados podem absolver o acusado, sendo que essa decisão deve ser soberanamente respeitada.

Assim, os jurados podem responder afirmativamente a respeito da autoria e da materialidade do delito, mas absolver o acusado ao responder o quesito genérico, o que pode gerar um resultado completamente diferente das provas dos autos.

Por fim, a sentença é dada pela maioria dos votos, ou seja, se os primeiros quatro jurados votarem pela condenação ou absolvição, os demais jurados não necessitam votar. Após essa etapa, a sentença é proferida pelo juiz presidente.

2.4 A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS

Em razão do princípio da soberania dos veredictos, a sentença proferida pelo Tribunal Popular não poderá ser reformada no que tange ao mérito, exceto nos casos de revisão criminal. Entretanto, existe a possibilidade de anulação da sentença prolatada para que outra sessão do Tribunal do Júri possa ser realizada, nos casos em que o Tribunal Superior reconhece que o conselho de jurados julgou de forma contrária à prova dos autos.

O Código de Processo Penal possibilita a interposição do recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (BRASIL, 1941).

Acerca do tema Capez (2014, p. 630) diz o seguinte:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo,

pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Assim, segundo o autor supramencionado, o artigo 593, III, d do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de interposição do recurso de apelação nos casos em que a decisão do Tribunal do Júri tenha afrontado manifestamente a prova dos autos, nesse caso, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo júri.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Mirabete (2006, p. 496):

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma 'garantia constitucional individual' e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Assim, surge a questão se, diante do inconformismo em relação a certas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri nas sentenças que absolvem o réu, a acusação pode interpor o recurso de apelação disposto no artigo 593, III, "d" do Código de Processo Penal, com fundamento na contrariedade à prova dos autos e afirmação de que os quesitos que foram reconhecidos pelos jurados são incongruentes com a decisão de absolvição prolatada.

Sabe-se que o juízo de segundo grau não pode apreciar o recurso de apelação absolvendo ou condenando o réu, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, apenas ao corpo de jurados cabe essa decisão. As instâncias recursais não adentram ao mérito de absolvição ou condenação, uma vez que, essa decisão cabe aos jurados e estes não podem ser substituídos em razão da contradição do conjunto de provas e o resultado.

Nucci (2014, p. 388) tece as seguintes considerações a respeito do assunto:

[...] quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com máxima cautela, a fim de não dar provimento a

todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas de interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

Com a reforma feita em 2008 na sistemática do Tribunal do Júri, foi inserido o denominado quesito genérico da absolvição, surgindo a dúvida quanto ao cabimento do recurso de apelação fundado no art. 593, III, d quando o júri absolver o réu com base nesse quesito, já que o acusado pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, ainda que a prova dos autos demonstre o contrário.

Notadamente, o recurso previsto no art. 593, III, d é admitido contra a decisão condenatória sem gerar dúvidas, já que não existe um quesito genérico para condenação do acusado. Para condenar, devem os jurados estar vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação que seja manifestamente contrária à prova dos autos deve ser impugnada. Assim, o quesito genérico inserido é relativo à absolvição do réu por qualquer motivo. Logo, a sentença condenatória apenas pode ser admitida quando amparada pelo conjunto probatório, não gerando dúvidas quanto ao cabimento da apelação.

Lopes Júnior (2017) explica o tema com os seguintes dizeres:

Com a nova sistemática do tribunal do júri – inserida na reforma de 2008 e ainda sendo assimilada –, foi inserido o famoso quesito genérico da absolvição (obrigatório), estabelecendo-se um novo problema: será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, “d”) quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito ‘o jurado absolve o acusado?’

Já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo, por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos, será que ainda cabe esse recurso? A resposta sempre nos pareceu negativa, não cabendo mais esse recurso por parte do Ministério Público quando a absolvição for com base no quesito genérico, até porque a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), que seguem exigindo ancoragem probatória pela própria determinação com que são formulados. O réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a ‘clemência’ e aqueles de caráter humanitário.

Obviamente, o recurso com base na letra ‘d’ segue sendo admitido contra a decisão condenatória, pois não existe um quesito genérico para condenação. Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova

dos autos, de modo que a condenação ‘manifestamente contrária à prova dos autos’ pode e deve ser impugnada com base no artigo 593, III, “d”. É regra elementar do devido processo penal. Sublinhe-se: o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente pode ser admitida quando amparada pela prova.

Analisando o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no julgamento dos autos do HC 313.251/RJ, realizado pela Terceira Seção, no qual reconheceu o cabimento de recurso ministerial contra a decisão absolutória do Conselho de Sentença, quando, manifestamente contrária ao conjunto probatório, nos termos do acórdão abaixo ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda. 3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP. 4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese

defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax. 5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. Habeas corpus não conhecido (BRASIL, 2018).

A partir do acórdão acima ementado, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a absolvição do acusado pelo Conselho de Sentença, com base no art. 483, III, § 2º do CPP (quesito genérico), não pode ser uma decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal de 2º grau anular tal decisão quando restar comprovada a total dissociação da conclusão do corpo de jurados com as provas apresentadas.

Já no Supremo Tribunal Federal, a posição majoritária acerca do tema é no sentido de, tendo havido absolvição pelo corpo de jurados, não cabe apelação a ser interposta pela acusação. A interposição de recurso reputando a decisão do Conselho de Sentença com suporte no art. 483, inciso III, § 2º do CPP (quesito genérico), como manifestamente contrária às provas dos autos, viola frontalmente os princípios da soberania dos veredictos, da plenitude de defesa e o sistema da íntima convicção. Nesse sentido:

Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório (BRASIL, 2020b).

A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e respectivo § 2º), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legitima a possibilidade de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita – absolverem o réu

segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri. Isso significa, portanto, que a apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (art. 93, IX, da CF/88) – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, “o sigilo das votações” (BRASIL, 2020a).

Desse modo, verifica-se que os Tribunais Superiores possuem posicionamentos divergentes acerca da questão. Enquanto no Superior Tribunal de Justiça a posição majoritária é no sentido de admitir o recurso de apelação quando os jurados absolvem o réu com total dissociação das provas apresentadas, já no Supremo Tribunal Federal o entendimento é no sentido de não caber o recurso de apelação quando o corpo de jurados absolver o réu, ainda que o conjunto probatório demonstre o contrário.

Nota-se, portanto, que a questão não se encontra pacificada no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sendo que o tema ainda apresenta divergências de entendimento.

2.5 REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF

O Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheceu que há repercussão geral para tratar da possibilidade do Tribunal de 2º grau, em julgamento de recurso interposto contra absolvição, determinar a realização de um novo júri, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

A Suprema Corte constatou que a temática é reiteradamente abordada em sede de recursos extraordinários e *habeas corpus*, sendo assim, se mostrou relevante assentar uma tese para pacificação. Além do interesse jurídico, notou-se relevância política e social, uma vez que estão envolvidos temas relacionados à política criminal e à segurança pública, os quais são largamente valorados pela

sociedade. Ademais, o conflito não se limita a interesses jurídicos das partes recorrentes.

Assim, em 08 de maio de 2020, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no *Leading Case* ARE 1225185, do respectivo Tema 1087, o qual tem o seguinte teor: “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”.

Referido acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (BRASIL, 2020c).

No caso dos autos que foi reconhecido como o *Leading Case*, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de Paulo Henrique Venâncio da Silva pelo crime de homicídio tentado contra a vítima Talisson, tendo o corpo de jurados absolvido o acusado. O Ministério Público interpôs recurso sustentando que o acusado teria sido absolvido por meio de veredicto contrário à prova dos autos. A vítima Talisson é assassino confesso do enteado do acusado Paulo Henrique, motivo pelo qual ele teria tentado contra a vida da vítima. Assim, o júri teria se compadecido de tal situação e absolvido o réu.

No caso dos autos os jurados reconheceram a autoria e a materialidade do delito ao julgarem os primeiros dois quesitos, contudo ao responderem o terceiro quesito (quesito genérico – “O jurado absolve o acusado?”) absolveram o réu que foi levado a júri por tentativa de homicídio.

Nos termos do Código de Processo Penal, o júri foi questionado sobre a autoria, a materialidade e se o acusado devia ser absolvido, a ordem dos quesitos é a prevista no artigo 483 do Código de Processo Penal, de modo que primeiro foi indagado ao corpo de jurados sobre a materialidade do fato, em seguida sobre a autoria e, por fim, se o acusado devia ser absolvido.

Assim, ainda que a materialidade e a autoria estivessem presentes, ou seja, com os respectivos quesitos respondidos de forma afirmativa, a legislação processual penal vigente exige que cada jurado responda se “absolve o réu”.

No caso dos autos, os jurados, embora tivessem respondido de forma positiva o primeiro e o segundo quesito, reconhecendo a autoria e a materialidade do delito, absolveram o réu ao responderem o terceiro quesito – quesito genérico.

Foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, entretanto foi negado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG).

De acordo com o julgamento do recurso no Tribunal de 2º grau, em face do princípio da soberania dos veredictos, a decisão prolatada pelo júri só pode ser cassada quando for demonstrado erro evidente e total discrepância. Ainda, de acordo com o tribunal de Minas Gerais, a possibilidade de absolvição do réu, fundada em clemência, piedade ou compaixão, é permitida pelo sistema de íntima convicção, adotado no instituto do Tribunal do Juri.

No recurso à Suprema Corte, a acusação sustenta que a absolvição por clemência não é admitida no ordenamento jurídico e que ela significa a permissão para o restabelecimento da vingança e da justiça com as próprias mãos.

Em sua manifestação, o ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, observou que a questão a ser respondida é se o corpo de jurados, o qual detém a soberania, nos termos da Constituição Federal, pode absolver o réu ao responder positivamente ao quesito genérico sem necessidade de apresentar motivação. Desse modo, ficaria autorizada a absolvição por qualquer motivo, inclusive por clemência e, assim, contrária à prova dos autos.

O Ministro cita ainda que a reforma do Código de Processo Penal, ocorrida em 2008, com o advento da Lei Federal nº 11.689/2008, alterou de modo significativo o procedimento do Tribunal do Júri, ao inserir uma modificação nos quesitos apresentados aos jurados. Os jurados passaram, inicialmente, a ser questionados sobre a materialidade (se o fato ocorreu ou não) e sobre a autoria ou a participação do réu. Caso mais de três jurados respondam afirmativamente a essas questões, o Júri deve responder ao chamado “quesito genérico”, ou seja, se absolve ou não o acusado.

Com isso, diante de flagrante contrariedade entre a decisão prolatada pelos jurados – os quais podem decidir sem a necessidade de fundamentação, uma vez que não estão vinculados ao princípio da motivação das decisões judiciais – e a

prova dos autos, é que a Corte Suprema vai determinar se o Tribunal de 2º grau pode ou não anular o julgamento anterior, a fim de submeter o réu a um novo júri.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O instituto do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro é de grande relevância, já que é de competência desse tribunal o julgamento das questões mais moralmente afetadas, no âmbito da esfera jurídica-social, sendo assim, necessário analisar as questões atuais que circundam esse instituto.

De acordo com o abordado em sua origem e histórico, o Tribunal do Júri tem o intuito de buscar a efetiva democracia, uma vez que conta com a participação de cidadãos para proceder o julgamento dos delitos dolosos contra a vida

Na Constituição Federal no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais é reconhecida a instituição do júri, O Tribunal do Júri é regido por princípios previstos constitucionalmente, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dentre os princípios acima mencionados, destaca-se o princípio da soberania dos veredictos. Segundo tal princípio, o resultado da votação dos jurados é denominado veredicto, o qual é soberano, sendo que não pode ser modificado por um Tribunal formado por juízes togados.

Ademais, verificou-se que o Conselho de Sentença é formado por indivíduos leigos, os quais julgam o réu sem apresentar qualquer motivação, julgando o acusado de acordo com a sua íntima convicção.

Assim, constatou-se que, nos julgamentos dos crimes submetidos ao Conselho de Sentença, o corpo de jurados não necessita justificar a razão do voto, o qual pode condenar ou absolver o réu sem apresentar justificativa para tanto. Cabe ressaltar ainda que tal decisão fica acobertada pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido, verificou-se a possibilidade de os jurados proferirem uma decisão que não esteja em consonância com as provas apresentadas, restando plenamente possível uma ocasião em que os jurados absolvam o réu quando as provas demonstrem o contrário.

Tendo essa condição em vista, surge a questão da possibilidade do Tribunal de 2º grau anular a sentença que absolve o réu, quando for verificada a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, determinando a realização de um novo julgamento.

Desse modo, foi analisado se a decisão do conselho de sentença que absolve o réu pode ser cassada pelo Tribunal de 2º grau, quando as provas dos autos não dão respaldo para a absolvição.

Existe posicionamento tanto jurisprudencial quanto doutrinário no sentido de que a absolvição do réu pelos jurados não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas nos autos. Assim, seria possível o controle da decisão proferida pelo Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Contudo, existe posicionamento em sentido contrário, também defendido por parte da doutrina e jurisprudência, que afirma que a decisão proferida pelo corpo de jurados está acobertada pelo manto da soberania dos veredictos e que, caso os jurados tenham entendido pela absolvição, ainda que as provas demonstrem o contrário, não cabe recurso ao Tribunal em razão desse motivo.

É imperioso ressaltar que a presente discussão é carregada de inúmeras seriedades, tratando-se de fato relevante, já que aborda a questão que envolve a absolvição ou condenação de réus que, em tese, cometeram delitos dolosos contra a vida.

Assim, diante da relevância do tema, o Supremo Tribunal Federal constatou que essa temática é reiteradamente abordada, sendo objeto de inúmeros *habeas corpus* e recursos extraordinários. Em face disso, reconheceu a importância de assentar uma tese jurídica a respeito do assunto. Desse modo, reconheceu a repercussão geral da matéria no ano de 2020, tendo o ARE 1225185 como o *Leading Case* a ser analisado.

O Superior Tribunal Federal irá analisar se diante de flagrante contrariedade entre a decisão prolatada pelos jurados – os quais podem decidir sem a necessidade de fundamentação, uma vez que não estão vinculados ao princípio da motivação das decisões judiciais – e a prova dos autos, o Tribunal de 2º grau pode ou não anular o julgamento anterior, a fim de submeter o réu a um novo júri. O *Leading Case* reconhecido pelo STF ainda se encontra pendente de julgamento, não tendo a Corte Suprema manifestado de forma definitiva sobre o tema.

Assim sendo, ainda não há uma tese de pacificação a respeito do assunto. Contudo, ressalta-se que, embora exista a possibilidade de o corpo de jurados absolver o réu com base em sua íntima convicção, tal decisão, apesar de ser

acobertada pelo princípio da soberania dos veredictos, não deve estar insuscetível de interposição de recurso. Como evidenciado, a decisão dos jurados não precisa ser motivada, entretanto se for verificado que está dissociada das provas produzidas, cabe ao Tribunal reconhecer referida contrariedade, para que o réu seja submetido a novo julgamento e assim evitar a impunidade.

4 CONCLUSÃO

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o instituto Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, sendo um direito fundamental e também uma garantia fundamental.

Dessa forma, todo acusado que cometeu um crime doloso contra a vida, na forma tentada ou consumada, deve ser julgado por cidadãos leigos, devendo ser observado os princípios constitucionais, quais sejam: plenitude de defesa, soberania dos veredictos, competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e sigilo das votações.

Assim, nos julgamentos dos delitos submetidos ao Conselho de Sentença, cabe ao corpo de jurados, sem necessidade de justificar o motivo do voto, proferir a decisão de absolvição ou condenação do réu, sendo tal decisão acobertada pelo manto da soberania dos veredictos.

Nesse sentido, os jurados podem prolatar uma decisão que absolve o réu, mas que seja contrária às provas apresentadas em plenário. Diante dessa incompatibilidade, verificou-se a possibilidade de a acusação interpor recurso ao Tribunal a fim de anular a decisão absolutória quando esta for contrária às provas.

Ante todo o exposto ao longo do trabalho em questão, é de necessidade destacar que, mediante diversas as considerações, lições e definições trazidas, restou evidente que, diante de flagrante contrariedade entre a decisão prolatada pelos jurados e a prova dos autos, a possibilidade do Tribunal de 2º grau anular o julgamento anterior, a fim de submeter o réu a um novo júri, não é uma questão pacificada na doutrina e jurisprudência.

Observou-se que há posicionamento no sentido de permitir o recurso ao Tribunal a fim de que este anule a decisão dos jurados que absolveu o réu quando demonstrado a dissociação da conclusão dos jurados com as provas dos autos. Entretanto, também existe posicionamento em sentido contrário, que defende que a decisão proferida pelo corpo de jurados está encoberta pelo manto da soberania dos veredictos e que, caso os jurados tenham entendido pela absolvição, ainda que as provas demonstrem o contrário, não cabe recurso ao Tribunal.

Assim, restou evidenciado que existem posicionamentos divergentes acerca do assunto, em face disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão

geral do tema com o intuito de assentar uma tese para pacificar a questão, a qual se encontra pendente de julgamento pela Suprema Corte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 313251**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72796423&num_registro=201403455867&data=20180327&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 5 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1225185**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8364093>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

_____. _____. **Habeas Corpus 85.969/SP**. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506605>>. Acesso em: 2 ago. 2021.

_____. _____. **Habeas Corpus 176.933**. Relator: Celso de Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405327>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

_____. _____. **Habeas Corpus 178.856**. Relator: Celso de Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177234>>. Acesso em: 2 ago. 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, "d" do CPP. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REZENDE, Guilherme Madi. Jurisprudência anotada. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, n. 296, jul. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.